Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1685/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11414/2015
PROTOCOLO	:	1605748
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDEN. DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 103/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - EPP
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 003/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 103/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Link Soluções Inteligentes LTDA. - EPP***, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de um sistema de gerenciamento eletrônico de documentos para atender a Secretaria de Administração e Finanças, com valor contratual no montante de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS – 9915/2015 (pp. 126/129).

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 01 da contratação pública em apreço.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 27298/2016 (pp. 260/262), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 23536/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento da Nota de Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila a alteração contratual promovida pelos reportados termos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	31/03/2016	07/04/2016	25/05/2016	+ 09 Meses	**31/12/2016**	216

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	31/03/2016	07/04/2016	25/05/2016	**59.400,00**	**138.600,00**	025

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 28/04/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 25/05/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade*** do 01º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 103/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Jun Iti Hada***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net